

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002054/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028467/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.006517/2012-60
DATA DO PROTOCOLO: 04/06/2012

SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR, CNPJ n. 02.977.757/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR ROSSI;
E
SINDICATO DAS EMP FRANQUEADAS DE COMUNICACAO DO EST PR, CNPJ n. 68.853.027/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA IZABEL WEIGERT RIBAS;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Aplica a todos os Profissionais dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a terceiros nas áreas de leitura, medição e entrega de avisos de consumo de energia elétrica e gás encanado, empregados em empresas de colocação e administração de mão-de-obra temporária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, empregados em empresas de trabalho temporário regidos pela lei nº 6.019/74, empregados em agências de emprego, recrutamento, seleção de recursos humanos, empregados em empresas do ramo de sistema eletrônicos de segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de manutenção, inspeção técnica e assistência técnica de sistema eletrônicos, empregados em empresas franquizadas dos correios, com abrangência territorial em PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com o percentual de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2011.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2011, o reajuste salarial será proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
MAIO/11	1,0800
JUNHO/11	1,0703
JULHO/11	1,0665
AGOSTO/11	1,0660
SETEMBRO/11	1,0594
OUTUBRO/11	1,0518
NOVEMBRO/11	1,0464
DEZEMBRO/11	1,0368
JANEIRO/12	1,0283
FEVEREIRO/12	1,0198
MARÇO/12	1,0134
ABRIL/12	1,0040

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a compensação das antecipações espontâneas concedidas entre 01.05.11 a 30.04.2012.

Parágrafo Terceiro: Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial judicial.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Assegura-se para os cargos especificados, os valores de pisos salariais correspondentes a 220(duzentos e vinte) horas mensais, entre 01.05.2012 a 30.04.2013.

a) Office-boy	R\$ 622,00
b) Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 650,00
c) Recepcionista	R\$ 670,00
d) Auxiliar de Escritório	R\$ 680,00
e) Auxiliar Administrativo	R\$ 680,00
f) Demais Cargos	R\$ 730,00

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Por força do dispositivo normativo ora ajustado e em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal/88, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos, em folha de pagamento de salários, dos valores relativos a seguro de vida em grupo, associação de empregados, alimentação, planos médico-odontológicos, com participação dos empregados nos custos, tratamento odontológicos, convênios com farmácias, supermercados e congêneres, telefonemas particulares e outros, desde que seja assegurado a livre adesão do empregado a estes benefícios e que os descontos sejam por ele

autorizados expressamente.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 545 da CLT, e de Acordo com o Recurso Extraordinário n.º 220.700-1 do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a cobrança da contribuição assistencial, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado.

CLÁUSULA SEXTA - CHEQUES

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques de clientes ou de terceiros não compensados ou sem fundos, recebidos em pagamento, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Em conformidade com a nova redação dada ao artigo 59 da CLT pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, esta convenção coletiva de trabalho estabelece que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas horas.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado de acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Segundo: Caso o excesso de horas não forem compensados na forma do parágrafo anterior, deverão ser pagas na primeira folha de pagamento subsequente ao período do estabelecido, com o adicional previsto na cláusula desta convenção.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Quarto: As disposições acima mencionadas sobre o banco de horas terão eficácia após o prévio requerimento feito pela empresa interessada ao sindicato de trabalhadores e autorizada pela presente convenção.

CLÁUSULA OITAVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS CAIXA

O caixa prestará conta, pessoalmente, dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de créditos mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá, no ato, os valores em cheques, dinheiro e outros títulos de crédito, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual diferença.

CLÁUSULA NONA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alteração na legislação salarial em vigor, ou alterações substanciais das condições de trabalho e salário, as partes reunir-se-ão para examinar seus efeitos e adotarem medidas que julguem necessárias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado a todo empregado o percentual de 2% (dois por cento) a título de quinquênio, para cada 5 (cinco) anos trabalhados, a partir da data da sua admissão.

Parágrafo Único: As empresas que já mantêm alguma forma de remuneração a premiar seus funcionários mais antigos e que seja mais benéfica que o estabelecido no caput desta cláusula ficam isentas da aplicação desta.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Os adicionais de horas noturnas serão pagos nos termos da legislação em vigor.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSIDUIDADE

Com base no contido nos incisos VI e XXVI da Constituição Federal, fica facultado às empresas a implementação do pagamento do adicional de assiduidade para os empregados que não tenham falta no mês, mesmo que justificadas, e exerçam as funções estabelecidas na estabelecidas na cláusula 5ª desta convenção coletiva.

Parágrafo Primeiro: Fica a critério das empresas o estabelecimento dos valores a serem pagos, autorizadas as mesmas a observa-los a partir da vigência do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula poderá ser reavaliada entre as partes, em comum acordo, num período de 120 (cento e vinte) dias após o início da vigência desta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE CAIXA

Os empregados em loja ou escritório, enquanto atuarem, mediante designação expressa, para a função de caixa, com as seguintes atribuições: recepção e pagamento de verbas junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de créditos e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias e sendo

obrigado à prestação de contas aos interessados a seu cargo, terão direito a um adicional mensal mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do maior salário normativo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TIQUETE - REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados o tíquete refeição mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

- A) Ficam excluídos do presente benefício:
 - a-1 Aqueles empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida pela empregadora ou pela contratante, em cozinha e refeitórios próprios, incluindo a entrega de marmitas;
 - a-2 Aqueles empregados que trabalhem em jornada inferior a 6 horas diárias e/ou 32 horas semanais;
- B) É facultado o desconto salarial de até 20% (vinte por cento) do valor do tíquete refeição fornecido;
- C) Fica facultado às empresas a filiação ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador;
- D) O benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;
- E) Aos empregados que laborem em Curitiba e nos municípios que compõe a região metropolitana de Curitiba, será fornecido o tíquete-refeição ou vale-alimentação no valor individual de R\$ 10,00 (dez reais), para cada dia trabalhado, autorizado o desconto de 01 tíquete para cada dia de falta ao emprego;
- F) Aos empregados que laborem nos demais municípios do Estado do Paraná será fornecido o tíquete-refeição ou vale-alimentação no valor individual de R\$ 9,00 (nove reais), para cada dia trabalhado, autorizado o desconto de 01 tíquete para cada dia de falta ao emprego;
- G) Os tíquetes deverão ser entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal.

Parágrafo Primeiro As empresas que já fornecem tíquetes-refeição ou vale-alimentação aos seus empregados com valores acima do estipulado, deverão mantê-las com o benefício no mínimo atual oferecido pelas mesmas, sendo também facultado o pagamento em espécie, caso haja dificuldade na contratação de empresa específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

O fornecimento do vale-transporte poderá ser efetuado em espécie, caso haja dificuldade na entrega dos mesmos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas sediadas ou que prestem serviços nos municípios de Curitiba e cidades que integram a região metropolitana de Curitiba e todos os municípios do Litoral do Estado do Paraná (Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná), fornecerão a título de benefício social aos seus empregados, o plano de convênio odontológico do SINEEPRES, em conformidade com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro: As empresas pagarão ao SINEEPRES, a título de assistência odontológica, o valor mensal de R\$ 12,00 (doze reais) por empregado.

Parágrafo segundo: A concessão do benefício não está vinculada à participação do empregado no custeio, sendo vedada, portanto, a co-participação.

Parágrafo terceiro: Através do presente Convênio, o SINEEPRES responsabiliza-se a prestar assistência constituída por consultas e tratamento da seguinte maneira: ODONTALGIAS, BIOPULPECTOMIA (REMOÇÃO DO NERVO DE DENTE VIVO), NECROPULPECTOMIA (REMOÇÃO DO NERVO DE DENTE MORTO), PULPOTOMIA (REMOÇÃO PARCIAL DO NERVO DO DENTE), TRATAMENTO DE ALVEOLITE (INFLAMAÇÃO DO ALVÉOLO DENTÁRIO), TRATAMENTO DE HEMORRAGIAS, DRENAGEM DE ABCESSO INTRA E EXTRA ORAL (REMOÇÃO DE MATERIAL PURULENTO), EXTRAÇÃO SIMPLES, EXTRAÇÕES MÚLTIPLAS, EXTRAÇÃO DE FOCO INFECCIOSO, EXTRAÇÃO DE RAIZ RESIDUAL, EXTRAÇÃO DE DENTE SEMI-INCLUSO, EXTRAÇÕES COM FINALIDADE PROTÉTICA, ALVEOLO TOMIA (REGULARIZAÇÃO PARCIAL DO SEPTO INTRA ÓSSEO), ALVEOLECTOMIA (REMOÇÃO PARCIAL DA TÁBUA ÓSSEA VESTIBULAR), ALVEOPLASTIA (REGULARIZAÇÃO DA CRISTA ÓSSEA DO ALVÉOLO), REMOÇÃO DE TÓRUS PALATINO OU LINGUAL, APROFUNDAMENTO DO SULCO GENGIVAL, APICECTOMIA (REMOÇÃO DE PARTE DA RAIZ DO DENTE), ULOTOMIA (ABERTURA DA GENGIVA PARA ERUPÇÃO DENTÁRIA), ULECTOMIA (REMOÇÃO PARCIAL DA GENGIVA PARA ERUPÇÃO DENTÁRIA), FRENOTOMIA (DESBRIDAMENTO DOS FREIOS LABIAIS E LINGUAIS), FRENECTOMIA (REMOÇÃO PARCIAL DOS FREIOS LABIAIS E LINGUAIS), REMOÇÃO DE HIPERPLASIAS, CORREÇÃO DE BRIDA, TRATAMENTO PULPAR (CAPEAMENTO DIRETO), PROTEÇÃO PULPAR (CAPEAMENTO INDIRETO), RESTAURAÇÃO PROVISÓRIA, DESGASTE SELETIVO, RESTAURAÇÃO EM RESINA FOTOPOLIMERIZÁVEL, RECONSTRUÇÃO DENTAL FOTOPOLIMERIZÁVEL, RESTAURAÇÃO EM AMÁLGAMA DE PRATA, RESTAURAÇÃO EM AMÁLGAMA PIN, RADIOGRAFIA INTRA-ORAL PERIAPICAL, RADIOGRAFIA INTRA-ORAL INTERPROXIMAL, RADIOGRAFIA OCLUSAL (PARCIAL), RADIOGRAFIA OCLUSAL (TOTAL), PROFILAXIA, RASPAGEM SUPRA-GENGIVAL COM POLIMENTO (TARTARECTOMIA - REMOÇÃO DE TÁRTARO), RASPAGEM SUB-GENGIVAL, TRATAMENTO DE GENGIVITE, TRATAMENTO DE PERIODONTITE, TRATAMENTO DE ABCESSO PERIODONTAL, GENGIVECTOMIA, DESLIZE APICAL OU LATERAL DE RETALHO GENGIVAL, GENGIVOPLASTIA, TRATAMENTO UNI-RADICULAR (TRATAMENTO DE UM CANAL), TRATAMENTO BI-RADICULAR (TRATAMENTO DE DOIS CANAIS), TRATAMENTO MULTI-RADICULAR (TRATAMENTO DE TRÊS OU MAIS CANAIS), OBTURAÇÃO

RETRÓGRADA COM APICECTOMIA, APLICAÇÃO TÓPICA DE FLÚOR, MÉTODO DE ESCOVAÇÃO, APLICAÇÃO DE SELANTE, TRATAMENTO DE CÁRIE RAMPANTE (CÁRIE DE MAMADEIRA), APLICAÇÃO DE CARIOSTÁTICO, ADEQUAÇÃO DO MEIO BUCAL, CAPEAMENTO PULPAR, POLPOTOMIA (TRATAMENTO PARCIAL DO CANAL), TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE DECÍDUO, RESTAURAÇÃO PROVISÓRIA, RESTAURAÇÃO EM RESINA FOTOPOLIMERIZÁVEL, RESTAURAÇÃO EM AMÁLGAMA DE PRATA, RESTAURAÇÃO DE COROA DE POLÍCARBONATO, CONFECÇÃO DE COROA DE AÇO, EXTRAÇÃO DE DENTE DECÍDUO, REMOÇÃO DE NÚCLEO, REMOÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL FIXA (UM OU VÁRIOS ELEMENTOS), CIMENTAÇÃO DE INCRUSTAÇÃO, CIMENTAÇÃO DE COROA DEFINITIVA OU PROVISÓRIA, CIMENTAÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL FIXA (UM OU VÁRIOS ELEMENTOS). EXCETO: PRÓTESE, ORTODONTIA PREVENTIVA, ORTODONTIA CORRETIVA, CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL.

Parágrafo quarto: O SINEEPRES obriga-se a efetuar ampla divulgação aos seus representados sobre os serviços odontológicos oferecidos, bem como as empresas disponibilizarão espaço em seu quadro de editais e outros meios para a devida divulgação do benefício.

Parágrafo quinto Sendo do interesse do empregado estender os benefícios deste Convênio aos seus dependentes, caberá a este informar os nomes dos mesmos, através de manifestação expressa de adesão, assim como, ao empregado caberá a responsabilidade pelo pagamento do valor total da mensalidade (R\$ 12,00) por dependente aderente, autorizando, desde logo, o desconto correspondente deste total em seu salário, a ser repassado ao SINEEPRES. A possibilidade de extensão do benefício aos dependentes limitar-se-á ao comprometimento máximo de 30% (trinta por cento) do valor de seus vencimentos mensais.

Parágrafo sexto Os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados através de guia única de recolhimento, até o dia 15 (quinze) de cada mês, (relativamente ao mês imediatamente anterior), vinculado à relação dos empregados e eventuais dependentes, que deverá ser encaminhada ao sindicato laboral juntamente com a cópia da guia de recolhimento quitada, no máximo até o dia 20 (vinte), após o recolhimento.

Parágrafo sétimo A concessão do benefício não será obrigatória enquanto o empregado estiver sob contrato de experiência.

Parágrafo oitavo O empregado e os eventuais dependentes passam a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte ao da entrega das mencionadas guias e relação de empregados e dependentes.

Parágrafo nono A presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim.

Parágrafo décimo - Fica instituída multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior piso salarial previsto nesta CCT, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

É facultado as empresas estabelecerem convênios com distribuidora de medicamentos, farmácias, drogas para aquisição de medicamentos pelos seus empregados, com posterior desconto em folha de pagamento das despesas decorrentes.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência só terá validade se expressamente celebrado, com data de início datilografada e com a assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS do empregado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

E concedida a estabilidade provisória á gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez através de atestado médico entregue contra recibo até a data da formalização da rescisão do contrato, ressalvada a hipótese de demissão por justa causa.

Parágrafo Primeiro: Na negativa de ser acolhido o atestado pelo empregador, poderá a empregada comunicar o estado de gravidez através de correspondência oficial com comprovante de entrega.

Parágrafo Segundo: A estabilidade supra mencionada não se aplica a empregada com contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive o contrato de trabalho por período de experiência).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a 12 (doze) meses da AQUISIÇÃO do direito de aposentadoria por tempo de serviço (em conformidade com o que dispõe os arts. 54 e 62 caput do decreto número 2.172 de 05.03.97) e que contém com no mínimo 3 (três) anos de serviços na atual empresa fica-lhes assegurada a garantia de emprego durante o período que faltar para a aposentadoria, ressalvada a dispensa por justa causa. Adquirido esse direito cessa automaticamente essa garantia convencional.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o total de tempo de serviço, para fazer jus a esta garantia.

Parágrafo Segundo: É facultado ao empregado renunciar esta estabilidade convencional em seu próprio benefício, desde que essa renúncia seja feita por escrito e homologada pelo sindicato profissional que o represente.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que manifestem por escrito ao empregador seu desinteresse pela prorrogação.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO

Havendo condições de segurança, os empregadores autorizarão a seus empregados a permanecerem no recinto de trabalho para gozar do intervalo para descanso previsto no art. 71 da CLT tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso da presença de clientes.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho nos termos da portaria número 1.120, de 08 de novembro de 1995, do Ministério do Trabalho, que tem o seguinte teor:

Considerando que se abre a possibilidade de empregadores e empregados, em comum acordo, adotarem um controle de jornada de trabalho mais simplificado e adequado a realidade do dia-a-dia no local de trabalho, resolve:

Art. 1º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O empregado será comunicado, antes de efetuado o pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, de qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração, em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo Segundo: O uso da faculdade prevista neste artigo implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho, contratual ou convencionada, vigente no estabelecimento.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos empregados vestibulandos até o limite de 05 (cinco) dias, no período que comprovarem exames, desde que ocorram na localidade em que trabalhem ou residam.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PN 095 - TST).

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO APÓS 20:00 HORAS

Os empregados que tiverem a jornada diária prorrogada sem interrupção, desde que permaneçam a disposição do empregador, após às 20 horas, farão jus a uma refeição fornecida pelo empregador, com o número de calorias de acordo com o PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Parágrafo Único - A parcela de que trata o caput desse artigo não integrará ao salário para quaisquer fins, exceto nos casos de habitualidade.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRÉ-ASSINALAÇÃO DA INTRAJORNADA

A pré-assinalação do horário de intervalo no ponto poderá ser utilizada pelo empregador, com substituição á marcação do intervalo, ficando desde já autorizado pelo presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanches, nas empresas que adotam tal critério, computados como tempo de serviço na jornada do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Em conformidade com a nova redação dada ao artigo 59 da CLT, pela Lei n.º 9.601 de 21 de janeiro de 1998, esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas horas.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado do acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Segundo: Caso o excesso de horas não forem compensados na forma do parágrafo anterior, deverão ser pagas na primeira folha de pagamento, subsequente ao período do estabelecido, com o adicional previsto na cláusula 06 (seis) da presente convenção.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Quarto: As disposições acima mencionadas sobre o banco de horas, desde já autorizada, terão eficácia após prévio requerimento feito pela empresa interessada, ao sindicato dos empregados, desde já autorizadas pela presente convenção.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

No caso de pedido de demissão, ao empregado com menos de 12 (doze) meses e mais de 6 (seis) meses de serviço, serão pagas as férias proporcionais aos meses trabalhados, observadas as seguintes condições:

A) Tenha trabalhado pelo menos 180 (cento e oitenta) dias;

B) Ao pedir demissão tenha pré-avisado ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que este período deverá ser efetivamente trabalhado.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingentes maior que vinte empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participarem de reuniões, conferências, congressos e simpósios. A licença será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 5 (cinco) dias sucessivos ou 10(dez) dias alternados no ano.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS DOENTES E PARTICULARES

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste. (PN113 - TST).

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATIVIDADE SINDICAL

As empresas, a seu critério, permitirão afixação de cartazes e editais, em locais determinados por elas, e a distribuição de boletins informativos à categoria.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ENCAMINHAMENTO GUIAS CONTRIBUTIVO SINDICAL

Em conformidade com o Art. 583 da CLT e a Portaria 3.570 de 04/10/77 do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas deverão remeter ao Sindicato Obreiro, dentro de 15 (quinze) dias após o recolhimento, fotocópia da Guia de Contribuição acompanhada da relação nominal dos empregados contribuintes ou fotocópia da folha de pagamento, indicando a função de cada empregado, a remuneração recebida no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, para confrontação da exatidão do valor pago.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída nos termos do art. 513 alíneas "e" da CLT, e de acordo com o Recurso Extraordinário n.º 220.700-I do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a cobrança assistencial, na forma fixada pela Assembleia Geral, a Contribuição Assistencial de 5% (cinco por cento) de cada trabalhador, a ser paga pelos empregados ao SINEEPRES, devendo os empregadores fazer os respectivos descontos dos salários devidamente corrigidos, em 2 (duas) parcelas da seguinte forma: 1) 2,5% (dois e meio por cento) a ser descontado no mês de junho/12, com repasse a ser efetuado no dia 10/07/12; 2) 2,5% (dois e meio por cento) a ser descontado no mês de novembro/12, cujo repasse deverá ser no dia 10/12/12, em guias fornecidas pelo sindicato ou através de depósito na conta bancária abaixo discriminada:

A) SINEEPRES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ, C/C N.º 1216-2, AGÊNCIA 1000, OPERAÇÃO 003 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CURITIBA.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião do desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, as empresas se obrigam a remeter ao SINEEPRES a relação dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento incorrerá em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa, conforme tabela abaixo, aplicados sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em Lei.

- A) Até 15 dias de atraso 2% (dois por cento);
- B) 16 a 30 dias de atraso 4% (quatro por cento);
- C) 31 a 60 dias de atraso 10% (dez por cento);

D) 61 a 90 dias de atraso 15% (quinze por cento);

E) Acima de 90 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado o direito de oposição, mediante documento escrito, individual e de próprio punho, entregue diretamente na sede do Sindicato, ou por Correios via A.R (Aviso de recebimento), até 10 (dez) dias após o registro desta convenção na SRTE-PR, conforme entendimento do TST e do MTE.

Parágrafo Quarto: As partes adotam o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, através da ordem de serviço nº 01, de 24/03/2009, que em seu teor trata o seguinte: O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º - É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I For instituída em assembleia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II Estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

III For garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º - Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º - O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.

§ 2º - Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento pelo sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º - No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

As partes que firmam o presente instrumento comprometem-se a divulgar os termos do mesmo aos seus representados empregados e empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE GRPS - GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em cumprimento a Lei nº 8870 e Decreto nº 197 de 11/07/94, as empresas enviarão as cópias das GRPS ao sindicato obreiro sempre no mês subsequente, mesmo que a empresa não tenha efetuado o recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os trabalhadores que permanecerem por mais de 15 (quinze) dias de trabalho na mesma empresa estão sujeitos ao desconto da contribuição sindical, inclusive após o mês de março, conforme contido no art. 589 e seguintes da CLT.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL PATRONAL

Com fundamento no art.513, alínea "e" da CLT, e de Acordo com o Recurso Extraordinário n.º 220.700-1 do Supremo Tribunal Federal que Julgou procedente a cobrança da taxa assistencial, e conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou esta convenção, fica instituída a contribuição Assistencial Patronal de 3% (três por cento) sobre o valor total da folha de pagamento do mês de JULHO/2012, atualizada nos termos da cláusula terceira, a ser paga, pelos empregadores em favor do SINFRANCO, em guias próprias fornecidas por esta entidade sindical patronal.

Parágrafo Primeiro: O atraso no recolhimento implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, conforme tabela abaixo, aplicados sobre o valor atualizado do crédito de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 15 dias de atraso 2%(dois por cento);
- b) 16 a 30 dias de atraso 4%(quatro por cento);
- c) 31 a 60 dias de atraso 10%(dez por cento);
- d) 61 a 90 dias de atraso 15%(quinze por cento);
- e) acima de 90 dias de atraso 20%(vinte por cento).

Parágrafo Segundo: O recolhimento do valor devido dar-se-á em quota única até 17/09/2012 (dezessete de setembro de dois mil e doze).

Parágrafo Terceiro: Caso seja ajuizada ação de cobrança o devedor responderá pelos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

De acordo com a ementa n.º 04, baixada pela Secretaria de Relações do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução de serviço n.º 1 de 17/06/99, fica estabelecido que as homologações das rescisões de contrato de trabalho deverão ser efetuadas, exclusivamente junto às entidades laborais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

Com base no que dispõe a Instrução Normativa MTPS/SNT n.º 02 de 12/03/1992 (D.O.U de 16/03/92), e demais normas aplicáveis ao caso, as empresas ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Termo de rescisão de contrato de trabalho (05 vias);
- 2) Carteira de Trabalho e Previdência social devidamente atualizada;
- 3) Registro de Empregado em livro, ficha ou cópia dos dados obrigatórios, quando informatizado (Portaria MTPS n.º 3626/91);
- 4) Comprovante do Aviso Prévio ou do pedido de demissão;
- 5) 02 (duas) últimas guias de recolhimento (GFIP) do FGTS □ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quitadas, e respectiva relação de empregados anexa, ou extrato atualizado da conta vinculada;
- 6) Nos casos de dispensa sem justa causa (código 01), a apresentação da Guia de Recolhimento Rescisório (GRFP) quitada e as guias de habilitação ao seguro desemprego (Comunicado de Dispensa □ CD e requerimento anexo);
- 7) Discriminativo das médias das parcelas variáveis da remuneração, quando existentes, no verso do termo de rescisão;
- 8) Exame Médico Demissional, nos termos da NR n.º 07 de Segurança e Saúde no trabalho;
- 9) Comprovante do Recolhimento da Contribuição devidamente recolhida aos sindicatos patronal e obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

As entidades sindicais (patronal e obreira) estão obrigadas a fornecer as empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a certidão negativa de débito junto às mesmas, desde que as requerentes comprovem a regularidade dos seus recolhimentos sindicais até a data do pedido.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria de empregados em empresas franqueadas dos correios (ACF's), com abrangência Territorial no Estado do Paraná.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria que reverterá em favor do prejudicado, seja o empregado, sejam as entidades sindicais convenientes. Tal penalidade caberá por infração, por mês e por

empregado prejudicado com eventual infringência. A penalidade aqui prevista poderá ser reclamada diretamente pela entidade sindical, mediante outorga de mandado com fim específico em favor deste. Se a infração for por dolo e o empregado tiver sido indenizado, a multa fica reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO

As partes elegem o foro da Justiça do Trabalho de Curitiba-PR para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação da presente convenção, tanto em relação às cláusulas normativas quanto em relação às obrigacionais.

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pela entidade sindical patronal da categoria econômica conveniente e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical laboral.

PAULO CESAR ROSSI

Presidente

SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E
ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

MARIA IZABEL WEIGERT RIBAS

Presidente

SINDICATO DAS EMP FRANQUEADAS DE COMUNICACAO DO EST PR

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.